



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

PROCESSO Nº : 10845.000400/94-18
SESSÃO DE : 17 de setembro de 2002
ACÓRDÃO Nº : 301-30.348
RECURSO Nº : 117.091
RECORRENTE : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA.
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP

CLASSIFICAÇÃO TARIFÁRIA.

Os blocos de vidro oftálmicos, moldados sem polimento ótico, para fabricação de lentes corretivas, de transparência variável (fotocromática), classificam-se na posição 7001 da TAB vigente em 1994 e gozam do tratamento tarifário de redução para 0% previsto no "ex" 001 instituído pela Portaria MF nº 454/93.

RECURSO PROVIDO POR UNANIMIDADE.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 17 de setembro de 2002

MOACYR ELOY DE MEDEIROS
Presidente

JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI
Relator

30 SET 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ROBERTA MARIA RIBEIRO ARAGÃO, CARLOS HENRIQUE KLASER FILHO, LUIZ SÉRGIO FONSECA SOARES, MÁRCIA REGINA MACHADO MELARÉ, JOSÉ LENCE CARLUCI e LISA MARINI VIEIRA FERREIRA (Suplente). Ausente o Conselheiro FRANCISCO JOSÉ PINTO DE BARROS.

RECURSO Nº : 117.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.348
RECORRENTE : CORNING BRASIL VIDROS ESPECIAIS LTDA
RECORRIDA : ALF/PORTO DE SANTOS/SP
RELATOR(A) : JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI

RELATÓRIO

Com o objetivo de evitar uma desnecessária repetição dos fatos, adoto o Relatório de fls. 74 a 76, integrante da Resolução nº 301-1.022 desta Câmara, que converteu o julgamento em diligência à Repartição de Origem para produção de prova, por não constar no processo laudo que esclarecesse a matéria, e acrescento o que segue.

O processo foi encaminhado à DRF em Santos para que fosse procedida análise, pelo Instituto Nacional de Tecnologia – INT, do produto importado pelo contribuinte, tendo o relator elaborado as seguintes questões:

1. *Trata-se de “vidro em bloco ou massas”? Por quê?*
2. *Trata-se de “vidro para óculos medicinais”? Por quê?*
3. *Trata-se de “blocos prensados, moldados de vidro óptico, próprio para fabricação de lentes corretivas de transparência variável, fotocromática”? Por quê?*

O recorrente apresentou o seguinte quesito:

1. *Trata-se de bloco de vidro oftálmico, moldado sem polimento óptico, para fabricação de lentes corretivas, de transparência variável (fotocromática)?*

Por sua vez, o autuante acrescentou os seguintes quesitos:

1. *Trata-se de “vidro para lentes corretivas, curvo ou arqueado, não trabalhado óticamente, de transparência variável”?*
2. *Trata-se de “vidro para lentes corretivas, sem polimento, apresentado em blocos não curvos e nem arqueados”?*

O relatório técnico nº 364/2001 do INT apresentou as seguintes conclusões para as perguntas formuladas por esta Câmara:

1. *Trata-se de vidro em bloco, com formato e dimensões típicas das utilizadas em aplicações oftálmicas, conforme mostrado na Figura 01, porque é a partir destes tipos de blocos que se*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.348

produz lentes para fins oftálmicos. As dimensões do vidro em bloco (amostra) são cotadas na figura.

2. *Trata-se de vidro para aplicações oftálmicas e que pode ser utilizado para a fabricação de lentes corretivas, porque o vidro em bloco em questão possui características apropriadas a produção de tais tipos de lentes.*
3. *Sim, trata-se de um vidro em bloco prensado, apropriado à fabricação de lentes corretivas de transparência variável, porque as lentes corretivas são obtidas a partir dos blocos óticos prensados, conforme citado (.....).*

INT: Para o quesito formulado pelo recorrente, assim se pronunciou o

1. *Sim, o vidro em bloco (amostra) é um vidro apropriado à fabricação de lentes oftálmicas, é moldado, sem polimento, apropriado à fabricação de lentes corretivas e de transparência variável (fotocromático).*

E para as questões formuladas pelo autuante, respondeu o INT:

1. Sim, o vidro em bloco (amostra) pode ser utilizado para a fabricação de lentes oftálmicas corretivas. O vidro em bloco (amostra) foi recebido no estado não trabalhado e sua forma e dimensões são conforme mostrado na Figura 01. Assim, trata-se de um vidro em bloco curvo, não trabalhado óticamente, transparência variável (fotocromático).
2. Sim, o vidro em bloco (amostra) pode ser utilizado para a fabricação de lentes oftálmicas corretivas. O vidro em bloco foi recebido no estado não trabalhado, em consequência, sem polimento. Conforme já citado, trata-se de um vidro em bloco curvo. Desta forma, o vidro em bloco (amostra) não pode ser caracterizado como vidro em bloco não curvo e nem arqueado.

Cumprida a diligência determinada por esta Câmara, o processo retornou para julgamento.

É o relatório.

RECURSO Nº : 117.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.348

VOTO

Discute-se, no presente processo, objetivamente, se a mercadoria importada pelo recorrente, pelo mesmo descrita na Declaração de Importação nº 147, de 4/1/94, como "*bloco de vidro oftálmico, moldado, sem polimento ótico, para fabricação de lentes corretivas, transparência variável (fotocromática)*" está ou não amparada pelo "ex" tarifário 001, com alíquota de 0% de imposto de importação, estabelecido pelo Ministro da Fazenda na Portaria nº 454, de 20/8/93, para vigência até 31/12/94, para "*blocos prensados, moldados de vidro ótico sem polimento ótico, próprio para fabricação de lentes corretivas de transparência variável, fotocromática*" do código 7001.00.0199 da TAB.

De destacar-se, inicialmente, que a ação fiscal que concluiu pela desclassificação tarifária do código adotado pelo importador e, em decorrência, à exclusão do "ex" pretendido, e levou à adoção de nova classificação, desta vez no código 7015.10.0000 da TAB, foi o fato de a mercadoria importada se tratar de vidro curvo e arqueado, conforme descrito no Auto de Infração. Assim, inexistiu nos autos qualquer questionamento do Fisco quanto à natureza da mercadoria ou à descrição que lhe foi dada pelo importador.

O laudo técnico exarado pelo Instituto Nacional de Tecnologia é exaustivo no que se refere à natureza, estado e destinação da mercadoria importada, e até repetitivo em suas respostas, visto que, em essência, as perguntas formuladas não foram substancialmente divergentes quanto aos aspectos abordados.

O citado laudo conclui, pela conjugação das respostas dadas aos diversos quesitos, que se trata de vidro em bloco prensado, moldado, não trabalhado, portanto sem polimento ótico, e apropriado à fabricação de lentes oftálmicas, confirmando que a mercadoria examinada é exatamente aquela descrita nos documentos de importação. O exame confirmou, também, tratar-se de vidro em bloco curvo, como apurado pelo Fisco, e apresentado em forma e dimensões conforme mostrado na figura de fl. 94, ou seja, bloco moldado com formato de 64,9 x 13,12 mm, típico para a fabricação de lentes para fins oftálmicos.

As Regras 1 e 6 das Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado determinam, expressamente, que, "*1. Para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições (...)*" e "*6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições (...) assim como, "mutatis mutandis", pelas Regras precedentes (...)*". E a Regra Geral Complementar (RGC) 1 acrescenta: "*1. As Regras Gerais para Interpretação do Sistema Harmonizado se aplicarão, "mutatis*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.348

mutandis”, para determinar dentro de cada posição ou subposição, o item aplicável e, dentro deste último, o subitem correspondente, (...)”

De acordo com as conclusões do laudo emitido, mormente pela identidade da terminologia utilizada para descrever a mercadoria, comparativamente à indicada na subposição utilizada pelo importador e no “ex” tarifário que lhe é próprio, verifica-se ser inequívoco que a mercadoria está nominalmente citada no item 7001.00.01 da TAB vigente em 1994 (Portaria MEFP nº 58/1991), devendo sua classificação obedecer ao disposto nas Regras Gerais 1 e 6, e RGC-1 acima transcritas.

Destarte, com base nas citadas Regras, a mercadoria objeto de lide devia ser classificada no item 7001.00.01 da TAB vigente em 1994, na data em que foi submetida a despacho aduaneiro, por estar ali nominalmente citada como “*Blocos prensados ou moldados de vidro óptico, sem polimento óptico, próprio para fabricação de lentes corretivas*”.

Em face dos aspectos peculiares de que se reveste a lide, não poderia deixar de tecer uma breve consideração a respeito do procedimento fiscal e da interpretação do autuante. A atuação do autuante foi louvável, demonstrando conhecimento da matéria, ao questionar o estado em que a mercadoria se apresentava (vidro curvo) e entender que a classificação poderia ser a da posição 7015, tendo em vista que o texto dessa posição cita nominalmente “(...) VIDROS PARA LENTES, MESMO CORRETIVAS, CURVOS OU ARQUEADOS, OCOS OU SEMELHANTES, NÃO TRABALHADOS OPTICAMENTE (...)”.

A respeito, cumpre destacar, preliminarmente, que vidro não trabalhado óticamente (posição 7015) é o mesmo que vidro sem polimento ótico (item 7001.00.01) da TAB vigente em 1994. A diferença é quanto ao fato de serem curvos ou arqueados, razão da autuação.

Quanto ao aspecto principal, e de acordo com o que dispõe as Notas Explicativas ao Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (NESH) - aprovadas pelo Decreto nº 435, de 1992, e em seu parágrafo único do art. 1º consideradas elemento subsidiário de caráter fundamental para a correta interpretação do conteúdo das posições e subposições da Nomenclatura do Sistema Harmonizado -, a posição 7001 abrange apenas os desperdícios e resíduos, de vidro, e *o vidro em blocos ou massas, isto é, em blocos, lingotes e outras formas semelhantes, mais ou menos regulares, sem destino especial.*

Já quanto à posição 7015, acima transcrita, a NESH assim dispõe quanto à sua abrangência, obtenção e destinação, *verbis*: “C) *Os vidros (incluídos os esboços, isto é, os pedaços simplesmente prensados ou moldados mas não trabalhados para fins ópticos) para óculos corretivo. A óptica medicinal destinada a*

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.348

corrigir os defeitos da visão utiliza o vidro obtido em grande parte por prensagem de vidro derretido num esboço que tem geralmente a forma de vidro para óculos acabado. Em alguns casos, os esboços de lentes corretivas são obtidos recortando peças nas placas de vidro fabricadas por laminação ou estiragem e seguidamente amolecendo essas peças num forno antes de serem prensadas sob a forma de esboços. Os esboços obtidos por um ou outro destes processos devem sofrer um acabamento (polimento, principalmente) antes de poderem ser utilizados como vidros para lentes corretivas". (destaquei)

Ora, os produtos acima referidos, da posição 7015, conforme a NESH, são exatamente aqueles a que a TAB vigente em 1994 mantinha na posição 7001.

A posição 7001 sempre abrangeu, e tão-somente, os blocos, lingotes e outras formas semelhantes, mais ou menos regulares, sem destino especial. Os blocos prensados de vidro, não trabalhados, para fins óticos, ou seja, esboços, sem polimento, para óculos corretivo, nunca deixaram, pela NESH, de ter classificação na posição 7015.

Em decorrência, trata-se de caso de mera impropriedade legislativa a inclusão nominal dessas últimas mercadorias, utilizadas em destinos específicos (óculos corretivo), da posição 7015 para o item 7001.00.01, próprio para bens sem destino especial. No caso, torna-se irrelevante a forma e as dimensões dos esboços, visto terem destinação específica, mas não terem sido trabalhados óticamente. E essa impropriedade foi mantida em diversos atos concessivos de tratamento tarifário benéfico ("ex") para essas mesmas mercadorias, tendo sido sempre indicada a subposição 7001.00 e "ex" para o código TAB 7001.00.0199, como se verifica pelo teor da Portaria MEFP nº 724, de 30/7/91 (redução para 0% - vigência original de 31/7/91 a 30/7/92), revogada pela Portaria MEFP nº 514, de 10/7/92 (redução para 0% de 13/7/92 a 31/12/92).

Essa impropriedade permaneceu até a entrada em vigor (1º/1/96) da NCM e TEC instituídas pelo Decreto nº 1.767, de 28/12/95 que, finalmente, de forma correta e em consonância com as Notas Explicativas/SH, deixou de citar nominalmente essas mercadorias na posição 7001 e passou a incluí-las na posição 7015, coerente com o princípio de que o Sistema Harmonizado, em seu todo, e em relação a cada Capítulo, é estruturado começando por discriminar os bens apresentados em estado bruto para culminar com os bens que inequivocamente demonstram ser decorrentes de um processo mais apurado para a sua obtenção.

Em resumo, o autuante teve razões para a ação fiscal, baseado nas Notas Explicativas do Sistema Harmonizado.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

RECURSO Nº : 117.091
ACÓRDÃO Nº : 301-30.348

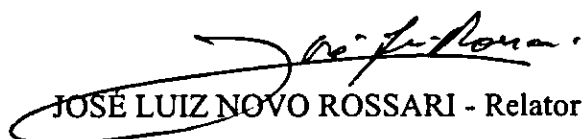
Razões sobejamente mais fortes, no entanto, assistem à recorrente, tendo em vista que:

a) a mercadoria que importou estava nominalmente citada em código (item 7001.00.01 e subitem 99) da TAB vigente na data de ocorrência do fato gerador do imposto de importação, ao qual estava vinculado o “ex” 001 instituído pela Portaria MF nº 454/93, o que lhe dá o direito de gozar do tratamento tarifário de redução para 0% nele previsto; e

b) foi clara a intenção do contribuinte ao importar a mercadoria afinal introduzida no País, tanto pela documentação acostada aos autos, quanto pela correta descrição no despacho de importação, não permanecendo qualquer dúvida, diante de tudo o mais que dos autos consta, que o tratamento tributário diferenciado visou a beneficiar a mercadoria pelo mesmo importada.

Diante das razões expostas, voto pelo provimento ao recurso.

Sala das Sessões, em 17 de setembro de 2002


JOSÉ LUIZ NOVO ROSSARI - Relator

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA**


Processo nº: 10845.000400/94-18
Recurso nº: 117.091

TERMO DE INTIMAÇÃO

Em cumprimento ao disposto no parágrafo 2º do artigo 44 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, fica o Sr. Procurador Representante da Fazenda Nacional junto à Primeira Câmara, intimado a tomar ciência do Acórdão nº: 301-30.348.

Brasília-DF, 06 de novembro de 2002.

Atenciosamente,


Moacyr Eloy de Medeiros
Presidente da Primeira Câmara

Ciente em:

